



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120468-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANDILMA OLIVEIRA SANTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1120468-30.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 40ª Vara Cível
APELANTE: Jandilma Oliveira Santos
APELADO: Banco BMG S/A.

Voto n° 11.312

**DESISTÊNCIA
HOMOLOGAÇÃO.**

Caso em Exame:

Declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, restituição em dobro de descontos indevidos e indenização por danos morais. Conversão do contrato para empréstimo consignado. Extinção sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC). Hipossuficiência e ausência de necessidade de procuração com firma reconhecida. Desistência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a hipossuficiência do Apelante para concessão da justiça gratuita e a necessidade de regularização da representação processual.

III. Razões de Decidir:

Indeferido o pleito de justiça gratuita por falta de comprovação da hipossuficiência. Recurso prejudicado devido à desistência manifestada pelo Apelante.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado. Homologação da desistência recursal.

Tese de julgamento: 1. Desistência do recurso implica perda do interesse recursal. 2. Indeferimento da justiça gratuita por falta de comprovação.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valor, Repetição de Indébito e Indenização Moral” movida por Jandilma Oliveira Santos contra Banco BMG S/A. alegando que procurou o Réu para realização de empréstimo consignado. Porém, o empréstimo foi efetuado na modalidade “Reserva de Margem Consignável”, mediante o fornecimento de Cartão de Crédito” (RMC), com desconto automático em seu benefício previdenciário, cuja modalidade não consentiu. Requereu a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado nº 11952264, a restituição em dobro dos descontos indevidamente efetuados, e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado.

Sobreveio a sentença (fl. 48/49) que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Apelou a Autora (fls. 52/64) defendendo, em suma, a sua hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita e a ausência de necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls.131/140.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência para a concessão da benesse da gratuidade de justiça, bem como a regularização da representação processual com a juntada de procuração específica com firma reconhecida por autenticidade (fls. 146/146), a Apelante protocolou petição desistindo do recurso interposto (fl.154).

É o relatório.

De início, importa consignar o indeferimento do pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que, mesmo intimada, a Apelante não juntou os documentos solicitados e hábeis a confirmar a sua alegada hipossuficiência.

Contudo, não se faz necessário o recolhimento do preparo recursal, vez que o presente recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se que à fl. 154, o patrono da Apelante informou a intenção de não mais prosseguir com o recurso, motivo pelo qual requereu a desistência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido indenizatório por danos morais. Decisão que indeferiu que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo do requerente. Desistência do recurso. Homologação. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2374974-61.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Diante do exposto, julgo **PREJUDICADO** o recurso, **HOMOLOGANDO-SE** o pedido de desistência recursal.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora